

**SEGUROS**

— Altera, na TSIB, a classe de localização da Cidade Industrial de Curitiba e dos Distritos de Bacacheri e Santa Quitéria — Estado do Paraná.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO**

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

**CIRCULAR N. 26 — DE 16 DE MARÇO DE 1979**

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, na forma do disposto no artigo 36, alínea «c», do Decreto-Lei n. 73 (1), de 21 de novembro de 1966;

Considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Processo SUSEP n. 001.01421/79, resolve:

1. Enquadrar a Cidade Industrial de Curitiba e os Distritos de Bacacheri e Santa Quitéria, Estado do Paraná, na classe 1 (um) de localização da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, para aplicação nas apólices emitidas ou renovadas a partir da vigência da presente Circular.

2. Fica vedada a rescisão dos contratos em vigor, visando ao benefício da redução de classe de localização, oriundo do novo enquadramento.

3. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — **Alpheu Amaral**, Superintendente.

(D.O., Parte II, de 27 de março de 1979, págs. 2.067 e 2.068).

(1) Leg. Fed., 1966, pág. 1.753.

---

**REATORES NUCLEARES DE POTÊNCIA**

— **Baixa instruções complementares sobre seu licenciamento.**

**MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA**

**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

**RESOLUÇÃO N. 1 — DE 23 DE JANEIRO DE 1979**

A Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 6.189 (1), de 16 de dezembro de 1974, e de acordo com a decisão adotada em sua 473ª Sessão, realizada em 23 de janeiro de 1979, resolve:

Baixar instruções complementares sobre Licenciamento de Reatores Nucleares de Potência, constituindo um documento anexo às Normas de Licenciamento de Reatores Nucleares de Potência baixadas pela Resolução CNEN n. 6/72.

**NORMAS DE LICENCIAMENTO DE REATORES NUCLEARES  
DE POTÊNCIA**

**ADITAMENTO I**

**1. Disposições Gerais:**

**1.1 — Objetivos:**

Este Aditamento tem por objetivo esclarecer e complementar as Normas baixadas pela Resolução CNEN n. 6/72 de acordo com o item 1.3 daquelas Normas.

(1) Leg. Fed., 1974, pág. 1.169.

## 2. Da Construção de Reatores Nucleares:

### 2.1 — Obrigação do Concessionário:

Além das obrigações constantes do item 2.4.5 das Normas em questão, o Concessionário é também obrigado a comunicar à CNEN, imediatamente, as ações e os acontecimentos que ocorrerem na área de construção da Central Nuclear durante as fases de construção e comissionamento. Estas comunicações devem incluir, especificamente, pelo menos, as seguintes informações:

- 2.1.1 — deficiências de construção;
- 2.1.2 — resultados anormais de ensaios;
- 2.1.3 — ações corretivas;
- 2.1.4 — superexposição de pessoal;
- 2.1.5 — incêndios. — **Hervásio G. de Carvalho**, Presidente.

(D.O., Parte II, de 27 de março de 1979, pág. 2.072).

---

## OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL — ORTN

— Fixa coeficientes para sua utilização no mês de abril de 1979.

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

#### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA N. 204 — DE 27 DE MARÇO DE 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei n. 4.357 <sup>(1)</sup>, de 16 de julho de 1964, e no Decreto-Lei n. 1.281 <sup>(2)</sup>, de 24 de julho de 1973, resolve fixar para o mês de abril de 1979:

a) Em 2,50% (dois vírgula cinqüenta por cento) o acréscimo referente à correção monetária mensal aplicável às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, tendo em vista o coeficiente estabelecido pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de acordo com a Portaria n. 22, de 12 de março de 1979.

b) Em Cr\$ 350,51 (trezentos e cinqüenta cruzeiros e cinqüenta e um centavos) o valor de cada Obrigação do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, tendo em vista o citado acréscimo. — **Karlos Rischbieter**, Ministro da Fazenda.

(D.O. de 28 de março de 1979, pág. 4.564).

(1) Leg. Fed., 1964, pág. 532; (2) 1973, pág. 826.

---

## USINA PILOTO DE REPROCESSAMENTO

— Aprova normas, critérios e recomendações ao seu licenciamento.

### MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

#### COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### RESOLUÇÃO N. 2 — DE 23 DE JANEIRO DE 1979

A Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 6.189 <sup>(1)</sup>, de 16 de dezembro de 1974, e de acordo com a decisão adotada em sua 473ª Sessão, realizada em 23 de janeiro de 1979, resolve:

(1) Leg. Fed., 1974, pág. 1.189.